

# **XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP**

**DIREITO E SUSTENTABILIDADE II**

**NIVALDO DOS SANTOS**

**LAURA MAGALHÃES DE ANDRADE**

**SOLANGE TELES DA SILVA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRIO - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Educação Jurídica**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Comissão Especial**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito e sustentabilidade II[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Nivaldo Dos Santos, Laura Magalhães de Andrade, Solange Teles da Silva – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-327-5

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Sustentabilidade. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

# **XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP**

## **DIREITO E SUSTENTABILIDADE II**

---

### **Apresentação**

A apresentação do Conpedi no GRUPO DE TRABALHO DIREITO E SUSTENTABILIDADE II evidenciou uma tendência de temáticas contemporâneas como a Sustentabilidade das Cidades e excludente, Regulação da Logística reversa, Responsabilidade socioambiental das empresas agroindustriais, Transição energética brasileira, Responsabilidade extraterritorial, Meio ambiente, saúde, moradia e mineração, Consumo sustentável, Economia Circular, Justiça energética, Mediação ambiental, Mudanças climáticas, Inteligência artificial verde, Ética e desenvolvimento, Compras públicas sustentáveis, Governança climática, Objetivos do milénio e Sociedade digital.

Essas abordagens demonstram uma atualidade dos conteúdos indicados ao CONPEDI para a avaliação e suas aprovações de textos de profundidade científica, teórica, acadêmica, técnica e tecnológica. Recomendamos a todos a leitura dos trabalhos comunicados como importantes aos Programas de pós-graduação em Direito e de outras áreas

Nivaldo dos Santos

Universidade Federal de Goiás

Laura Magalhães de Andrade

Universidade Federal Fluminense

Solange Teles da Silva

Universidade Presbiteriana Mackenzie

# **RESPONSABILIDADE EXTRATERRITORIAL DE EMPRESAS TRANSNACIONAIS POR VIOLAÇÕES SOCIOAMBIENTAIS NO SUL GLOBAL**

## **EXTRATERRITORIAL RESPONSIBILITY OF TRANSNATIONAL CORPORATIONS FOR SOCIO-ENVIRONMENTAL VIOLATIONS IN THE GLOBAL SOUTH**

**Gabriela Brito Moreira<sup>1</sup>**  
**Fernanda Ramos Konno<sup>2</sup>**  
**Vladmir Oliveira da Silveira<sup>3</sup>**

### **Resumo**

A globalização intensificou fluxos econômicos e políticos, mas também ampliou desigualdades e fragilidades institucionais, permitindo que empresas transnacionais expandissem atividades em regiões de baixa regulação, frequentemente associadas a impactos socioambientais e violações de direitos humanos. Diante desse cenário, este artigo orienta-se pela seguinte problemática: Como fundamentar juridicamente a responsabilidade extraterritorial de empresas transnacionais por violações socioambientais no Sul Global? A pesquisa, de abordagem qualitativa e caráter exploratório, articula análise teórica e documental com estudo de precedentes judiciais que evidenciam avanços e limitações na responsabilização transnacional. Também examina experiências legislativas estrangeiras que transformam princípios de responsabilidade corporativa em obrigações vinculantes, projetando efeitos extraterritoriais. Conclui-se que, embora haja avanços na criação de parâmetros normativos e jurisprudenciais, persistem obstáculos relacionados à fragmentação normativa e à execução de decisões em múltiplas jurisdições. A consolidação de um regime mais coeso depende da cooperação internacional, da harmonização legislativa e do fortalecimento de mecanismos de execução capazes de compatibilizar poder econômico global, justiça social e sustentabilidade ambiental.

**Palavras-chave:** Dever de diligência, Cooperação internacional, Acesso à justiça, Empresas transnacionais, Direito ambiental

### **Abstract/Resumen/Résumé**

Globalization has intensified economic and political flows but has also deepened inequalities

---

<sup>1</sup> Bolsista da CAPES. Mestranda em Direitos Humanos pela UFMS. Graduada em Direito pela UFMS.

Advogada. Pesquisadora do Grupo de Pesquisas Direitos Humanos, Estado e Desenvolvimento Integral. E-mail: gabrielabritomoreira.25@gmail.com.

<sup>2</sup> Bolsista da CAPES. Mestranda em Direitos Humanos pela UFMS. Graduada em Direito pela UFMS.

Advogada. Pesquisadora do Grupo de Pesquisas no CNPq - Direito, Políticas Públicas e Desenvolvimento Sustentável.

<sup>3</sup> Professor Titular de Direitos Humanos da UFMS. Coordenador do Curso de Mestrado em Direito - UFMS.

Fez Estágio Pós-doutoral na UFSC (2009). Doutor em Direito pela PUC-SP (2006). E-mail: vladmir.silveira@ufms.br.

and institutional weaknesses, allowing transnational corporations to expand their activities in regions with weak regulation, often linked to socio-environmental impacts and human rights violations. In this context, this article is guided by the following research question: How can the extraterritorial responsibility of transnational corporations for socio-environmental violations in the Global South be legally grounded? The study, qualitative in nature and exploratory in scope, combines theoretical and documentary analysis with the examination of judicial precedents that highlight both advances and limitations in transnational accountability. It also reviews foreign legislative experiences that transform corporate responsibility principles into binding obligations with extraterritorial effects. The conclusion is that, although progress has been made in creating normative and jurisprudential frameworks, obstacles remain due to normative fragmentation and the enforcement of decisions across multiple jurisdictions. The consolidation of a more cohesive regime depends on international cooperation, legislative harmonization, and the strengthening of enforcement mechanisms capable of reconciling global economic power with social justice and environmental sustainability.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Due diligence, International cooperation, Access to justice, Transnational corporations, Environmental law

## INTRODUÇÃO

A globalização intensificou as interconexões econômicas, políticas e sociais, transformando as empresas transnacionais em atores estatais. Esse processo não apenas fortaleceu a circulação de capitais, bens e serviços, mas também ampliou as assimetrias históricas entre o Norte e o Sul Global, permitindo que grandes conglomerados expandissem suas operações para regiões de baixa regulação estatal.

Nesses territórios, a busca por competitividade e lucro tem frequentemente resultado em práticas extrativistas, degradação ambiental e violações de direitos humanos. O fenômeno da mundialização do capital, portanto, trouxe à tona novos desafios jurídicos e éticos, sobretudo no que se refere à responsabilização de empresas por impactos socioambientais que ultrapassam fronteiras nacionais.

Esse cenário evidencia que, enquanto os Estados continuam sendo os principais sujeitos do direito internacional, as corporações globais passaram a exercer poder econômico e político comparável. Contudo, a lógica jurídica tradicional mostra-se insuficiente para responsabilizar empresas que atuam em múltiplas jurisdições, o que gera impunidade diante de graves violações socioambientais.

Assim, a questão que orienta este trabalho pode ser formulada nos seguintes termos: como fundamentar juridicamente a responsabilidade extraterritorial de empresas transnacionais por violações socioambientais praticadas no Sul Global, considerando os limites do direito internacional clássico e a fragmentação normativa existente?

Para responder a esse problema, parte-se da hipótese de que o universalismo dos direitos humanos oferece o primeiro fundamento para a responsabilização extraterritorial das empresas. Por fim, pressupõe-se que a jurisprudência internacional e experiências legislativas nacionais recentes têm demonstrado uma tendência crescente de superar a exclusividade estatal, estabelecendo caminhos jurídicos para responsabilizar corporações por seus impactos transnacionais.

O objetivo geral deste artigo é analisar os fundamentos jurídicos da responsabilidade extraterritorial de empresas transnacionais por violações socioambientais no Sul Global. Como objetivos específicos, busca-se: (i) contextualizar historicamente a consolidação do universalismo dos direitos humanos e sua relação com o poder corporativo global; (ii) examinar a transformação das empresas em atores de poder no cenário internacional e as consequências desse fenômeno para a proteção de direitos fundamentais; (iii) analisar precedentes jurisprudenciais emblemáticos que

consolidaram parâmetros de responsabilização; e (iv) identificar iniciativas normativas estrangeiras que reforçam o dever de diligência corporativa.

O presente estudo contribui para o debate jurídico contemporâneo sobre as lacunas de proteção frente às violações cometidas por empresas transnacionais. Ao evidenciar como a ausência de mecanismos de responsabilização amplia a vulnerabilidade de comunidades do Sul Global, busca-se oferecer subsídios para a construção de um arcabouço jurídico mais coeso.

Metodologicamente, a pesquisa adota abordagem qualitativa, com base em revisão bibliográfica e análise documental. A perspectiva é exploratória e analítica, buscando articular a dimensão teórica com a aplicação em casos concretos, sem desconsiderar as tensões políticas e institucionais que permeiam a matéria.

O artigo está estruturado em quatro seções principais. A primeira seção discute o fenômeno da globalização e seus impactos socioambientais, destacando como as empresas transnacionais se consolidaram como atores de poder global. A segunda seção analisa os fundamentos jurídicos da responsabilidade extraterritorial, situando-os no contexto histórico do universalismo dos direitos humanos e na ascensão do dever de diligência empresarial. A terceira seção apresenta estudo de jurisprudência internacional, examinando casos emblemáticos que consolidaram parâmetros de responsabilização de corporações por violações transfronteiriças. A quarta seção, por sua vez, aborda normas e legislações estrangeiras que buscam institucionalizar mecanismos de controle e responsabilidade.

## **1 GLOBALIZAÇÃO E IMPACTOS SOCIOAMBIENTAIS**

A globalização é um processo multifacetado de integração econômica, política e cultural que tem reconfigurado profundamente as dinâmicas de produção e consumo em escala mundial. Entretanto, as consequências desse fenômeno vão além do desenvolvimento e crescimento para os países periféricos, uma vez que sua materialização concreta tem intensificado assimetrias históricas entre o Norte e o Sul Global.

Nesse contexto, observa-se o fortalecimento de empresas transnacionais que, ancoradas em lógicas neoliberais e amparadas por arcabouços jurídicos flexíveis, expandem suas atividades para regiões onde os custos socioambientais são externalizados e os mecanismos de responsabilização são frágeis ou inexistentes, normalmente Estados do Sul Global. O resultado é a ampliação de práticas extrativistas, a degradação ambiental

e a violação sistemática de direitos de comunidades locais, revelando as contradições de um modelo de globalização que prioriza o capital em detrimento da justiça ambiental e social.

As grandes empresas transacionais passaram a representar “subpolítica” com poder de influência sob os Estados nacionais. Desde que as atividades empresariais passaram a ser móveis, as nações precisam atrair capital, conhecimento e mão de obra para se manterem competitivos na sociedade internacional. Silveira e Ribeiro (2015, p. 41) esclarecem, ainda, que tais empresas alcançam receitas que ultrapassam o PIB de países pequenos, resultando em um poder “em nível local, nacional e global e, por outro lado, sua atuação traz impactos, para além da ordem econômica, pois reflete também na esfera social, ambiental e até no âmbito político”.

Essa nova ordem mundial traz alguns efeitos nocivos ao desenvolvimento sustentável. Inicialmente, questiona-se o motivo pelo qual, apesar dos lucros de grandes empresas multiplicarem a cada ano, ainda há, mundialmente, altas taxas de desemprego. Ademais, aborda-se sobre a questão dos impostos: enquanto as grandes multinacionais pagam uma quantia irrisória de impostos estatais, justamente como uma forma de atraí-las para esses países, empresas de médio e grande porte, que são as que mais empregam, são afogadas de impostos estatais, dificultando sua sobrevivência. Nesse sentido, destaca-se o pensamento do autor Ulrich Beck:

Na era global, há cada vez mais trabalho e mais barato, ao passo que o capital se torna cada vez mais escasso e mais caro. Consequentemente, as rendas decrescentes do trabalho e as rendas crescentes do capital conduzem a uma agravante divisão do mundo, em termos de um mundo dos pobres e um mundo dos ricos. (1999, p. 263).

O autor aponta ainda que com a globalização, os problemas ecológicos se tornaram mais relevantes e mundiais, apontando a necessidade de um esforço conjunto da sociedade internacional nos âmbitos políticos e sociais para solucioná-los, ampliando e intensificando a regulamentação ambiental.

Os impactos negativos da globalização se associam ao funcionamento predatório do capitalismo contemporâneo, que ignora os limites biofísicos do planeta. Ao priorizar o lucro imediato, esse sistema compromete a capacidade de regeneração dos ecossistemas, contribuindo para o aquecimento global.

De acordo com relatório do Serviço Copernicus para as Alterações Climáticas (2025), o ano de 2024 foi o mais quente já registrado, sendo o primeiro em que a temperatura média global ultrapassou a marca de 1,5 °C acima dos níveis pré-industriais

(1850–1900), evidenciando a urgência de repensar os rumos desse modelo de globalização.

Diante do panorama de intensificação das desigualdades globais e degradação socioambiental, torna-se essencial compreender o papel central desempenhado pelas empresas transnacionais nesse processo. Essas corporações assumem, na atual ordem mundial, funções que extrapolam o domínio privado, exercendo influência direta sobre políticas públicas, legislações nacionais e dinâmicas territoriais.

Deve-se analisar como essas empresas se consolidaram como atores de poder global, muitas vezes operando em zonas de baixa regulação estatal, onde podem externalizar custos e maximizar lucros, contribuindo para a perpetuação de injustiças ambientais e violações de direitos humanos, sobretudo no Sul Global.

Essa atuação desenfreada das empresas revela não apenas falhas estruturais nos mecanismos de regulação global, mas também uma profunda crise de valores, na qual os direitos humanos e a dignidade dos indivíduos afetados são frequentemente negligenciados. Nesse sentido, torna-se pertinente refletir sobre as raízes históricas e sociais dessa lógica excludente:

É certo que o homem, em sua evolução histórica, muitas vezes negou os direitos naturais. A realidade atual ainda contraria, em muitos aspectos, os princípios dos direitos naturais — são numerosos os exemplos de vida indigna decorrentes da opressão política e econômica, da concentração da riqueza e da falta de informação, dentre outros. E, isso é recorrente na história da humanidade. Mas por quê? Acredita-se que existem variáveis de comportamento que advêm de uma intrínseca relação que o conceito de agir humanamente tem com a própria identificação do indivíduo dentro do meio social (Roscalano; Silveira, 2010, p. 209).

Essa perspectiva evidencia que as violações de direitos não decorrem apenas de lacunas normativas, mas também de padrões históricos e culturais profundamente enraizados, que perpetuam desigualdades e legitimam práticas abusivas. Diante desse cenário, a comunidade internacional tem buscado, ainda que de forma gradual e fragmentada, estabelecer parâmetros comuns para responsabilizar empresas e Estados, de modo a reduzir a distância entre os ideais de justiça e a realidade concreta das relações econômicas globais.

Em 2011, a Organização das Nações Unidas aprovou os Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos, que se estruturam, basicamente, em três fundamentos: i) o dever do Estado de proteger contra abusos de direitos humanos por parte de terceiros, incluindo pessoas jurídicas de direito privado; ii) a responsabilidade corporativa de respeitar os direitos humanos; e iii) o acesso das vítimas a recursos judiciais e administrativos para remediar e reparar violações.

Os princípios gerais do documento estabelecem que tanto os Estados quanto as empresas têm ciência das obrigações que lhes são atribuídas, devendo colaborar para garantir a reparação em casos de violação. Esses princípios foram concebidos de modo a abranger todas as formas de atividade empresarial, independentemente de se tratar de uma empresa transnacional, conferindo-lhes um reconhecimento internacional. Além disso, embora revestidos da natureza jurídica de *soft law*, os princípios carregam um conteúdo normativo relevante, que reforça a expectativa de cumprimento e responsabilização, aproximando-os de um caráter vinculante no plano internacional.

A compreensão das obrigações atribuídas a Estados e empresas deve incorporar uma lógica preventiva e sustentável, capaz de mitigar riscos e evitar violações antes que elas se concretizem. Tal perspectiva exige uma abordagem integrada, em que os direitos humanos, a justiça social e a proteção ambiental sejam analisados de forma interdependente, reconhecendo que a atividade empresarial se desenvolve em um ecossistema que envolve não apenas relações econômicas, mas também impactos diretos e indiretos sobre comunidades e sobre o planeta como um todo.

À ética imperativa da solidariedade sincrônica com a geração atual somou-se a solidariedade diacrônica com as gerações futuras e, para alguns, o postulado ético de responsabilidade para com o futuro de todas as espécies vivas na Terra. Em outras palavras, o contrato social no qual se baseia a governabilidade de nossa sociedade deve ser complementado por um contrato natural (Sachs, 2009, p. 49).

O que se constata é que, enquanto a perspectiva ambientalista pensa em séculos e milênios, a abordagem econômica se limita em anos, sem considerar como intervenções locais podem repercutir em comunidades distantes. Assim, torna-se imprescindível ampliar a perspectiva para a incorporação de princípios éticos mais abrangentes, que reconheçam a solidariedade entre gerações e a preservação de todas as formas de vida.

## **2 FUNDAMENTOS JURÍDICOS DA RESPONSABILIDADE EXTRATERRITORIAL DE EMPRESAS**

A consolidação do universalismo dos direitos humanos no pós-Segunda Guerra Mundial representa o ponto de partida para compreender os fundamentos da responsabilidade extraterritorial das empresas. Isso porque, ao aprovar a Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948, a comunidade internacional reconheceu prerrogativas inalienáveis vinculadas à própria condição humana, projetando uma dimensão jurídica que se pretendia acima das fronteiras estatais (ONU, 1948).

Esse movimento não significou a superação do paradigma da soberania, mas introduziu um horizonte de que a afirmação de que determinados direitos pertencem a todos e, portanto, não podem ser restringidos arbitrariamente. Esse universalismo, contudo, nunca se deu sem tensões. Como observa Bobbio (1992, p. 42), a maior parte dos direitos fundamentais convive em constante concorrência com outros igualmente fundamentais, de modo que a proteção de um pode implicar a limitação de outro.

Essa lógica revela que a efetividade dos direitos humanos não depende apenas de proclamá-los no plano abstrato interno, mas de enfrentar conflitos concretos de interesses em sociedades desiguais. Assim, a universalização dos direitos não elimina as assimetrias; ao contrário, evidencia os limites da sua realização em contextos em que atores privados detêm poder comparável, ou até superior, ao dos Estados (Mota; Zuliani, 2024, p. 49). É nesse ponto que o debate sobre a responsabilidade extraterritorial das empresas encontra relevância.

A partir da segunda metade do século XX, a expansão do capitalismo global e a intensificação dos fluxos de comércio e investimento deram origem a conglomerados empresariais cuja atuação ultrapassa fronteiras políticas. Kiseleva (2021, p. 9) observa que a globalização deslocou o centro de gravidade do poder: Estados continuaram a figurar como sujeitos primários do direito internacional, mas empresas transnacionais passaram a influenciar diretamente decisões políticas, legislações nacionais e a vida de comunidades inteiras.

Sendo assim, de um lado, os direitos humanos consolidam-se como paradigma normativo universal; de outro, sua efetividade é comprometida pela ausência de mecanismos capazes de responsabilizar juridicamente atores privados que atuam além das fronteiras de um único Estado. Já nos anos 1970, países em desenvolvimento denunciavam a atuação predatória de corporações estrangeiras em seus territórios, apontando a exploração de recursos naturais e a fragilização de suas soberanias (Kiseleva, 2021, p. 15).

Contudo, como assinala Achtschin e Azevedo (2021, p. 164-165), as respostas do direito internacional permaneceram marcadas pela voluntariedade e pela prevalência da lógica estatal, deixando em aberto a questão de como responsabilizar empresas que operam em múltiplas jurisdições. Para compreender o dilema, é necessário destacar o Estado era o destinatário primário da obrigação de respeitar, proteger e promover direitos fundamentais.

No entanto, o desenvolvimento da economia global mostrou que violações graves também poderiam ser praticadas por entes privados, seja pela exploração de mão de obra em condições degradantes, seja pela devastação ambiental ou pela cooperação direta com regimes autoritários (Achtschin; Azevedo, 2021, p. 166). A concentração de poder econômico em empresas transnacionais fez com que estas assumissem funções que antes pertenciam exclusivamente aos Estados, transformando-as em atores internacionais.

Com a globalização, houve uma busca pela desregulamentação e pela abertura de mercados para a competição por investimentos, em que países do Sul Global frequentemente flexibilizavam suas legislações trabalhistas, ambientais e fiscais para atrair corporações estrangeiras (Mota; Zuliani, 2024, p. 53). Como consequência, criou-se um cenário em que Estados se tornaram dependentes do capital internacional, ao passo que empresas adquiriram liberdade quase ilimitada para expandir suas operações.

A assimetria demonstrada contribuiu para a perpetuação de violações em regiões vulneráveis, dificultando a aplicação de mecanismos de responsabilização. Ao mesmo tempo, a experiência histórica mostra que os efeitos da globalização econômica não se limitam ao território imediato em que as atividades empresariais ocorrem (Mota; Zuliani, 2024, p. 53). Poluição atmosférica, contaminação de cursos d'água e mudanças climáticas são exemplos de impactos que atravessam fronteiras e atingem populações distantes.

Se a dignidade da pessoa humana é fundamento dos direitos humanos fundamentais reconhecido no plano internacional, ela não pode ser condicionada ao local em que determinada filial opera ou ao regime jurídico mais permissivo de um país hospedeiro. A ausência de mecanismos internacionais robustos de responsabilização não elimina a exigência de que empresas se submetam a padrões éticos e jurídicos que transcendam fronteiras.

Achtschin e Azevedo (2021, p. 169) destacam que a emergência do dever de diligência como fundamento normativo está diretamente relacionada a esse cenário. Trata-se da ideia de que empresas devem não apenas responder por violações já consumadas, mas sobretudo identificar riscos potenciais, preveni-los e mitigá-los de forma contínua. Esse deslocamento de uma responsabilidade meramente reativa para uma obrigação preventiva constitui um marco por traduzir, em termos jurídicos, a expectativa de que o poder econômico deve ser acompanhado de deveres proporcionais de cuidado.

A compreensão desses fundamentos exige também um olhar para os padrões históricos de desigualdade que estruturam a economia global. O discurso do desenvolvimento, que justificava a presença de corporações estrangeiras em países do

Sul, ocultava frequentemente práticas de exploração que acentuavam a dependência econômica e a degradação ambiental. Kiseleva (2021, p. 24) ressalta que, na ausência de instrumentos eficazes, os Estados muitas vezes se tornaram cúmplices silenciosos dessas práticas, impondo barreiras às vítimas e reforçando a impunidade corporativa.

A lacuna jurídica, nesse sentido, não é apenas normativa, mas também política, refletindo a dificuldade de equilibrar interesses econômicos globais com a proteção de direitos fundamentais. Diante desse panorama histórico, a responsabilidade extraterritorial das empresas surge como uma possível resposta necessária às limitações do direito internacional clássico.

Silveira e Preta (2010, p. 495) já indicavam que, ao partir do pensamento de que a terceira geração dos direitos humanos, ou seja, os direitos de solidariedade, supera-se a exclusividade da tutela estatal:

[...] isto é, não se permite mais fragmentar o ser humano nesta ou naquela categoria de pessoa, vinculada a este ou àquele Estado. Com efeito, o homem passa a ser visto como um gênero (ser humano) que possui anseios e necessidades comuns, dentre os quais a paz, o desenvolvimento econômico e um meio ambiente saudável.

Fundamenta-se, então, em primeiro lugar, na universalidade dos direitos humanos, que exige que nenhum indivíduo seja privado de sua dignidade em razão da localização geográfica da violação. Em segundo lugar, a responsabilidade ancora-se na constatação empírica de que corporações transnacionais detêm poder para afetar diretamente comunidades e ecossistemas em múltiplos países, de modo que limitar sua responsabilidade às fronteiras estatais significa legitimar a impunidade.

Em síntese, os fundamentos jurídicos da responsabilidade extraterritorial de empresas articulam-se em torno de três eixos históricos e conceituais: (i) o universalismo dos direitos humanos como paradigma normativo que transcende fronteiras; (ii) a transformação das empresas transnacionais em atores globais de poder, capazes de influenciar economias, legislações e políticas públicas; e (iii) a necessidade de reconceber a função do direito internacional, superando a exclusividade estatal para lidar com as novas formas de poder que a globalização produziu.

Essa base histórica prepara o terreno para compreender como, em casos concretos, tribunais nacionais e internacionais vêm se debruçando sobre a possibilidade de impor às empresas a responsabilidade por violações ocorridas fora de seus territórios de origem, a ser explorada na próxima seção.

### **3 ESTUDO DE JURISPRUDÊNCIA INTERNACIONAL**

Para compreender de forma concreta como a responsabilidade extraterritorial de empresas transnacionais tem sido aplicada na prática, é fundamental analisar precedentes judiciais emblemáticos em que corporações internacionais foram responsabilizadas por violações de direitos humanos e danos ambientais cometidos fora do território de seu país de origem. Esses casos revelam os avanços na construção de parâmetros jurídicos para impor obrigações a atores privados no plano internacional, mesmo diante das limitações estruturais impostas pela fragmentação normativa e pela dificuldade de execução de decisões estrangeiras.

Um dos marcos principais para o direito internacional ambiental atual é o *Trail Smelter Case*, arbitragem que se deu entre os Estados Unidos e o Canadá pela poluição transfronteiriça causada por fundição instalada em território canadense, que causou a emissão de toxinas que afetaram a população estadunidense (Accioly, 2012, p. 983). Em 1941, o julgamento foi favorável aos Estados Unidos, baseado em um entendimento que se aplica até os dias atuais:

Nenhum Estado tem o direito de usar ou permitir o uso de seu território de forma a causar danos por gases no território de outro Estado ou a bens ou pessoas nele localizados, quando se tratar de um caso de consequências graves e o dano estiver comprovado por evidências claras e convincentes (ONU, 2006)<sup>1</sup>.

A incorporação desse princípio no direito internacional teve como consequência um reajuste sobre como se pensava sobre a soberania dos Estados tratando-se de matérias ambientais. Gradualmente, o entendimento passou a ser no sentido de que deve haver limitações no exercício da soberania nacional diante de danos ambientais transfronteiriços.

O caso *Vedanta Resources PLC and another v Lungowe*, julgado pela Suprema Corte do Reino Unido em 2019 amplia o debate ao admitir a responsabilização extraterritorial de empresas por violações socioambientais no Sul Global. O processo trata da emissão de toxinas da mina Nchanga, localizada na Zâmbia. Nesse caso, 1.826 cidadãos alegaram que sua saúde e suas atividades agrícolas foram prejudicadas pela descarga de substâncias tóxicas da mina nos corpos d'água que eram utilizados para consumo e irrigação de plantações. Na ocasião, a Suprema Corte decidiu que teria competência para julgar o caso, sob o argumento de que não seria possível alcançar justiça substancial na Zâmbia.

---

<sup>1</sup> Tradução livre de: No State has the right to use or permit the use of its territory in such a manner as to cause injury by fumes in or to the territory of another or the properties or persons therein, when the case is of serious consequence and the injury is established by clear and convincing evidence.

No presente caso, o juiz identificou questões relacionadas ao “acesso à justiça” na Zâmbia. Não há dúvida de que a Zâmbia possui juízes independentes, tribunais e um procedimento civil capazes de assegurar um julgamento justo de ações coletivas ambientais de grande porte como esta. As questões são duas: primeiro, a impossibilidade prática de financiar esse tipo de ação coletiva quando todos os demandantes vivem em extrema pobreza, já que eles não poderiam obter assistência judiciária gratuita e, além disso, os acordos de honorários condicionais (*Conditional Fee Agreements – CFAs*) são ilegais na Zâmbia; segundo, a ausência, na Zâmbia, de equipes jurídicas suficientemente robustas e com experiência adequada para conduzir um litígio dessa dimensão e complexidade, especialmente contra um oponente bem estruturado e com amplos recursos, como a KCM (The Supreme Court of the United Kingdom, 2019)<sup>2</sup>.

O caso foi encerrado em 2021 através de acordo extrajudicial entre as partes, mas cria um precedente importante para empresas transnacionais ao responsabilizar, de acordo com normas do ordenamento jurídico doméstico, uma companhia inglesa por graves violações ambientais ocorridas fora do território do Estado. A decisão alerta para as empresas a necessidade de garantir os direitos humanos em todas as suas operações, mesmo quando essas se derem em países do Sul Global, Estados onde, historicamente, as leis ambientais são mais brandas.

Posteriormente, o caso Vedanta serviu como precedente para que a corte inglesa analisasse as violações ambientais cometidas pelo grupo BHP na cidade de Mariana (MG), onde o rompimento da barragem de rejeitos de Fundão, gerenciada pela Samarco Mineração S.A., *joint venture* entre a empresa brasileira Vale S.A. e a companhia anglo-australiana BHP Billiton, causou o maior desastre ambiental da história do Brasil (Silva, 2025, p. 568).

Diante do histórico de ineficiência das cortes brasileiras em condenar as empresas, foi proposta perante a justiça inglesa uma ação coletiva com cerca de 620 mil pessoas no polo ativo da demanda, que inclui pessoas físicas e jurídicas, instituições religiosas, comunidades indígenas e quilombolas, autarquias e municípios, os quais foram afetados de forma direta ou indireta pelo desastre socioambiental, sendo considerada a maior ação coletiva ambiental do mundo.

Em um primeiro momento, a primeira instância da corte inglesa negou a competência para julgar a ação, alegando a aplicação do *forum non conveniens*. Este princípio é aplicado em sistemas judiciais de *common law* e permite que um juiz

---

<sup>2</sup> Tradução livre de: In this case, the judge identified “access to justice” issues in Zambia. It is not in doubt that Zambia has independent judges, courts and civil procedure which would ensure a just trial of large environmental group claims like this one. The issues are twofold. First, the practicable impossibility of funding such group claims where the claimants are all in extreme poverty, because they could not obtain legal aid and because conditional fee agreements (CFAs) are unlawful in Zambia. Secondly, the absence within Zambia of sufficiently substantial and suitably experienced legal teams to enable effective litigation of this size and complexity, in particular against a well-resourced opponent like KCM.

estrangeiro competente para julgar o litígio segundo a *lex fori* recuse o julgamento da lide, por entender ser mais conveniente a apreciação do litígio pela Jurisdição de outro Estado. Entretanto, em sede de apelação o entendimento foi reformulado e decidiu-se pela competência da corte inglesa.

É importante destacar que, apesar da impugnação de ações ambientais fora do território atingido ser um avanço na responsabilização judicial de empresas multinacionais que atuam no Sul Global, existem críticas no sentido de que a mudança do foro de competência poderia representar limitação na soberania desses Estados, tornando-se uma prática vista como recolonizadora.

Dessa forma, ainda que a responsabilização de conglomerados internacionais em tribunais estrangeiros represente uma via alternativa de judicialização, é fundamental que estes mecanismos respeitem a competência das jurisdições nacionais e, por consequência, a soberania do Estado, valorizando os ordenamentos jurídicos internos dos Estados que foram afetados por violações socioambientais.

Ademais, a pluralidade de jurisdição não é garantia de acesso à justiça, uma vez que ainda se encontram muitos obstáculos no que concerne a execução das condenações das empresas. A exemplo, tem-se o caso Chevron-Texaco no Equador, a empresa foi condenada ao pagamento de mais de 8,6 bilhões de dólares em reparação aos danos gerados pela contaminação massiva de solos e cursos d'água pela exploração de petróleo na Amazônia equatoriana entre 1964 e 1992 (Pereira; Carneiro, 2023, p. 170).

Entretanto, mesmo diante da condenação, a empresa adotou um conjunto de estratégias para frustrar a execução da decisão judicial, recorrendo a instâncias internacionais, alegando fraudes processuais e favorecendo arbitragens que privilegiaram a proteção de investimentos em detrimento dos direitos ambientais. Ao contestar o reconhecimento da sentença em outros países e acionar mecanismos arbitrais internacionais, a Chevron demonstrou as dificuldades do sistema internacional contemporâneo para garantir a responsabilização efetiva de corporações por danos extraterritoriais.

Este precedente evidencia a fragmentação normativa e como a falta de mecanismos de cooperação para a execução transnacional de decisões contribuem para a impunidade de empresas transnacionais, reiterando a predominância dos interesses econômicos sobre as denúncias de violações de direitos humanos e ambientais.

A análise dos precedentes jurisprudenciais revela que, embora o direito internacional tenha avançado ao reconhecer a responsabilidade extraterritorial de

empresas multinacionais por violações de direitos humanos e ambientais, a efetiva aplicação desses princípios ainda encontra obstáculos estruturais, como a assimetria normativa e a dificuldade de execução de sentenças em múltiplas jurisdições. Esses casos evidenciam a necessidade de um arcabouço jurídico mais coeso e mecanismos de execução transnacional potentes para poder equilibrar o poder econômico das empresas com a proteção dos direitos humanos e ambientais em contextos transnacionais.

#### 4 NORMAS DE OUTROS PAÍSES

A experiência comparada indica que diversos Estados vêm assumindo protagonismo na formulação de normas que atribuem às empresas a responsabilidade de prevenir e remediar violações a direitos humanos e danos socioambientais em suas cadeias globais de valor. Embora cada legislação possua peculiaridades quanto ao seu alcance material, subjetivo e procedural, todas respondem a uma mesma preocupação: a insuficiência do regime internacional em impor limites vinculantes às corporações transnacionais (Achtschin; Azevedo, 2022, p. 172).

Esse movimento normativo inaugura uma nova etapa do constitucionalismo, no qual ordenamentos nacionais passam a projetar efeitos além de suas fronteiras, refletindo a interdependência entre economia, direitos fundamentais e sustentabilidade. A França foi pioneira ao promulgar, em 2017, a lei do dever de vigilância das “empresas-mãe”, isto é, as beneficiárias finais da cadeia de produção<sup>3</sup> (Silva, 2023, p. 42):

Ela cria a obrigação de que as empresas controladoras, aquelas que possuem a “batuta” do processo produtivo, estabeleçam um “plano de vigilância” em toda sua cadeia de valor, detalhando medidas adequadas de identificação de riscos a fim de impedir violações graves a direitos humanos, liberdades fundamentais, saúde e segurança dos trabalhadores e de populações afetadas por suas atividades, e ao meio ambiente

A legislação francesa nasceu da pressão de organizações da sociedade civil após desastres humanitários e ambientais associados a cadeias de fornecimento globais, como o colapso do edifício Rana Plaza em Bangladesh, em 2013 (Silva, 2023, p. 43). Ao exigir que empresas de grande porte elaborem e implementem planos de vigilância, o legislador francês rompeu com a lógica puramente voluntária de *compliance* e inaugurou um modelo normativo vinculante.

---

<sup>3</sup> Tradução de: Loi relative au devoir de vigilance des sociétés mères et des entreprises donneuses d’ordre.

A lei se aplica a empresas com mais de cinco mil empregados na França, ou dez mil mundialmente, abrangendo tanto atividades próprias quanto aquelas de subsidiárias, fornecedores e subcontratados (França, 2017). O plano de vigilância deve incluir mecanismos de identificação de riscos, medidas de prevenção, sistemas de monitoramento e procedimentos de denúncia. Sua não implementação pode gerar responsabilidade civil, permitindo às vítimas o ajuizamento de ações indenizatórias (França, 2017).

Do ponto de vista jurídico, a inovação francesa reside na afirmação de um dever geral de cuidado empresarial, cuja eficácia não se restringe ao território nacional. A norma projeta-se extraterritorialmente porque obriga empresas sediadas na França a supervisionar práticas em países terceiros, vinculando sua legitimidade econômica ao respeito aos direitos humanos em escala global (Kiseleva, 2021, p. 84).

O caso francês sinaliza que a lei do dever de vigilância se insere em uma tradição de proteção trabalhista e de intervenção estatal nas relações produtivas. Isso explica, em parte, a ênfase em obrigações extensivas que alcançam não apenas fornecedores diretos, mas também subcontratados e cadeias longínquas, ainda que situadas fora do território europeu. Tal opção legislativa rompe com a ideia de fronteiras rígidas e reflete uma mudança paradigmática de que a empresa transnacional é um ente que sua responsabilidade acompanha a dispersão territorial de suas operações e de seus lucros.

A Alemanha seguiu caminho semelhante, aprovando em 2021 a Lei de Devida Diligência em Cadeias de Suprimento<sup>4</sup>, em vigor desde 2023. Diferentemente da experiência francesa, o modelo alemão combina obrigações de *compliance* empresarial com mecanismos estatais de supervisão administrativa. A lei se aplica, inicialmente, a empresas com mais de 3.000 empregados na Alemanha e é reduzido para 1.000 a partir de 2024 (Alemanha, 2021).

Com a lei, exige-se que sejam identificados riscos de violações de direitos humanos e ambientais ao longo da cadeia de valor, incluindo fornecedores indiretos em determinadas circunstâncias (Alemanha, 2021). As obrigações incluem a adoção de políticas de direitos humanos, avaliação regular de riscos, medidas corretivas, mecanismos de denúncia e relatórios anuais.

Em termos de alcance, a norma alemã aponta para uma evolução conceitual: ainda que mantenha a lógica de vincular a responsabilidade à matriz localizada no

---

<sup>4</sup> Original: Lieferkettensorgfaltspflichtengesetz.

território nacional, amplia o foco para toda a cadeia de fornecimento, reconhecendo que violações frequentemente ocorrem em elos mais periféricos, onde a fiscalização é mais frágil. Essa abordagem preventiva aproxima-se das diretrizes da ONU sobre Empresas e Direitos Humanos, mas, diferentemente delas, traduz tais princípios em obrigações jurídicas vinculantes (Santos, 2022, p. 492).

O aspecto central da legislação alemã está na criação de uma autoridade administrativa responsável pela fiscalização, com poderes de impor multas significativas, suspender contratos públicos e publicar relatórios de empresas em descumprimento (Santos, 2022, p. 495-496). Além disso, associações e sindicatos podem representar vítimas em ações judiciais, mitigando parte das dificuldades de acesso à justiça observadas na lei francesa.

É importante notar que essas normas, apesar de distintas, convergem para a consolidação de um padrão normativo europeu. Ao projetar sua eficácia para além das fronteiras, essas legislações operam como instrumentos de *soft power*, influenciando práticas empresariais em países terceiros que desejam manter acesso a mercados altamente regulados. Na prática, trata-se de uma espécie de extraterritorialidade indireta, na qual as empresas de países em desenvolvimento, que fornecem para grupos franceses ou alemães, acabam submetidas, ainda que indiretamente, às exigências dessas legislações.

Não se pode ignorar, contudo, os riscos desse movimento normativo. Ao impor obrigações extraterritoriais, pode ocorrer a reprodução e o aumento de assimetrias entre Norte e Sul globais, transferindo custos de monitoramento e adequação para fornecedores em países em desenvolvimento, muitas vezes com pouca capacidade institucional ou tecnológica para atender às exigências. Nesse sentido, tais normas devem ser acompanhadas de mecanismos de cooperação internacional e de apoio técnico-financeiro, de modo a evitar que a busca por cadeias “limpas” resulte, paradoxalmente, em exclusão econômica de pequenos produtores e comunidades vulneráveis.

Apesar dessas tensões, a expansão normativa evidencia uma tendência irreversível de abandono progressivo do modelo exclusivamente voluntário de responsabilidade social corporativa. Portanto, ainda se carece de um tratado vinculante em matéria de empresas e direitos humanos, mas a proliferação de legislações nacionais de devida diligência cria um mosaico regulatório que pressiona pela harmonização futura.

## CONCLUSÃO

Durante a pesquisa, foi possível compreender como a intensificação da globalização, embora tenha ampliado fluxos econômicos e interações culturais, aprofundou também desigualdades históricas e fragilizou comunidades expostas a práticas predatórias de empresas transnacionais. Ao se consolidarem como atores internacionais, tem-se uma influência direta sobre legislações, políticas públicas e dinâmicas sociais, revelando os limites do paradigma clássico da soberania estatal e a urgência de novos mecanismos de responsabilização.

O exame dos fundamentos jurídicos indica que o universalismo dos direitos humanos continua a oferecer o principal alicerce normativo para justificar a exigência de responsabilização que ultrapasse fronteiras nacionais. A transformação das corporações em sujeitos dotados de poder comparável ao dos Estados, somada à emergência do dever de diligência, reforça a ideia de que a atividade econômica deve ser acompanhada de deveres de prevenção, mitigação e reparação proporcionais ao seu alcance e impacto.

A análise de precedentes judiciais revelou avanços e obstáculos. Houve decisões emblemáticas que ampliaram o espaço para responsabilização de empresas em tribunais estrangeiros, sobretudo quando as vítimas não encontraram acesso efetivo à justiça em seus países de origem. Ao mesmo tempo, esses casos evidenciaram os dilemas decorrentes da fragmentação normativa e das dificuldades de execução transnacional, que ainda permitem a persistência da impunidade corporativa diante de violações graves.

Por fim, a observação de experiências normativas em diferentes países permite concluir que está em curso um movimento de superação do caráter meramente voluntário do compliance, com a transformação de princípios de responsabilidade socioambiental em obrigações jurídicas vinculantes. Embora essas legislações representem avanços significativos, também trazem consigo o risco de reforçar assimetrias entre Norte e Sul globais, caso não sejam acompanhadas de cooperação internacional que assegure condições equitativas de adequação.

Diante de todos esses elementos, tem-se que a construção de um regime jurídico para a responsabilização extraterritorial de empresas depende do fortalecimento da cooperação internacional, da harmonização de normas domésticas e do aperfeiçoamento de mecanismos de execução transnacional. Assim, será possível compatibilizar a lógica econômica global com a proteção da dignidade humana, da justiça social e da integridade ambiental.

## **REFERÊNCIAS**

- ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, G. E. do Nascimento; CASELLA, Paulo Borba. **Manual de Direito Internacional Público.** 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- ACHYSCHIN, Leonardo Viera Arruda; AZEVEDO, Othon Pantoja Oliveira de. **Responsabilização Extraterritorial de Empresas Transnacionais por Omissão do Dever de Diligência.** Faculdade de Direito da UFRGS, Porto Alegre, v. 47, n. 2021, p. 155-178, dez. 2021.
- BECK, Ulrich. **O que é globalização?** São Paulo: Editora Paz & Terra, 1999.
- BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos.** 2. ed. Rio de Janeiro: GEN, 2004.
- DEUTSCHLAND. Gesetz über die unternehmerischen Sorgfaltspflichten zur Vermeidung von Menschenrechtsverletzungen in Lieferketten. 2021. Disponível em: <https://www.gesetze-im-internet.de/lksg/>. Acesso em: 15 ago. 2025.
- FRANCE. LOI n° 2017-399 du 27 mars 2017 relative au devoir de vigilance des sociétés mères et des entreprises donneuses d'ordre. 2017. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/jorf/id/JORFTEXT000034290626/>. Acesso em: 15 ago. 2025.
- KISELEVA, Maria Aleksandro. **Jurisdição Extraterritorial:** a solução para violações dos direitos humanos pelas empresas transnacionais?. 2021. Dissertação (Mestrado em Direito Internacional Público e Europeu). Faculdade de Direito, Universidade de Coimbra, Coimbra, 2021.
- MOTA, Luiza Rosso; ZULIANI, Cibeli Soares. Violão dos direitos humanos por empresas transnacionais e a necessidade da responsabilização internacional. **Saber Humano: Revista Científica da Faculdade Antonio Meneghetti,** [S. l.], v. 14, n. 25, p. 38-58, 2024. DOI: 10.18815/sh.v14i25.699. Disponível em: <https://saberhumano.emnuvens.com.br/sh/article/view/699>. Acesso em: 14 ago. 2025.
- PEREIRA, Vitória Maria; CARNEIRO, Cynthia Soares. As Limitações do Direito Internacional Privado na Responsabilização de Empresas Transnacionais: O Caso da Chevron-Texaco no Equador. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça,** ano 17, n. 48, p. 157-187. Disponível em: <https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/1149>. Acesso em: 01 ago. 2025.
- ROCASOLANO, Maria Mendez; SILVEIRA, Vladmir Oliveira da. **Direitos Humanos, conceitos, significados e funções.** Editora Saraiva, 2010.
- SACHS, Ignacy. **Caminhos para o desenvolvimento sustentável.** Rio de Janeiro: Editora Garamond, 2009.
- SANTOS, Jorgete Vitorino Clarindo dos. A nova lei alemã de diligência em cadeias de fornecimento: novas tarefas para o departamento de compliance de empresas multinacionais. **Revista Científica do CPJM,** [S. l.], v. 1, n. 03, p. 480–497, 2022.

Disponível em: <https://rcpj.m.emnuvens.com.br/revista/article/view/82>. Acesso em: 18 ago. 2025.

SILVA, T. Z. R. da. A fragilidade institucional na reparação de crimes socioambientais: uma análise do caso Mariana sob a perspectiva do colonialismo mental. In: **Nem dogmática, nem utopia: imaginação institucional e experimentalismo democrático**. Universidade de São Paulo. Faculdade de Direito, 2025. Disponível em: [www.livrosabertos.abcd.usp.br/portaldelivrosUSP/catalog/book/1582](http://www.livrosabertos.abcd.usp.br/portaldelivrosUSP/catalog/book/1582) . Acesso em 01 ago. 2025.

SILVA, Lucas Reis da. Empresas Transnacionais e Trabalho Escravo Contemporâneo: análise dos cinco anos da lei francesa do dever de vigilância. In: NUNES, César Augusto R. (Org.). **Anais de Artigos Completos do VII CIDHCoimbra**. v. 10. Campinas: Brasílica, 2023.

SILVEIRA, Vladmir Oliveira da; RIBEIRO, Elenice Baleiro Nascimento. Ética: Conteúdo da responsabilidade corporativa e desdobramento da função solidária da empresa. **Revista Argumentum**, Marília, v. 16, p. 37-54, jan./dez. 2015.

SILVEIRA, Vladmir Oliveira da; PRETA, Suzana Maria Pimenta Catta. A Função Solidário-Ambiental da Empresa: um estudo sobre a Lei Estadual Paulista n. 13.576/09. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v. 106, n. 411, p. 491-507, set./out. 2010.

UNITED NATIONS. **Guiding Principles on Business and Human Rights**. Office of the High Commission New York and Geneva, 2011. Disponível em: [https://www.ohchr.org/sites/default/files/documents/publications/guidingprinciplesbusiness\\_en.pdf](https://www.ohchr.org/sites/default/files/documents/publications/guidingprinciplesbusiness_en.pdf). Acesso em 6 ago. 2025.

UNITED NATIONS. **Reports of International Arbitral Awards: Trail smelter case (United States, Canada)**, 2006. Disponível em: [https://legal.un.org/riaa/cases/vol\\_iii/1905-1982.pdf](https://legal.un.org/riaa/cases/vol_iii/1905-1982.pdf). Acesso em: 9 ago. 2025.

UNITED NATIONS. **Universal Declaration of Human Rights**. Paris: United Nations, 1948. Disponível em: <https://www.un.org/en/about-us/universal-declaration-of-human-rights>. Acesso em: 13 ago. 2025.

UNITED KINGDOM. **Supreme Court. Judgment Vedanta Resources PLC and another (Appellants) v Lungowe and others (Respondents)**. Disponível em: <https://www.supremecourt.uk/cases/uksc-2017-0185#case-summary>. Acesso em 8 ago. 2025.